Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de São Gonçalo

Rua Coronel Serrado, 1000, 13º andar - Bairro: Zé Garoto - CEP: 24440-000 - Fone: (21)3218-6263 - Email: 03vf-sg@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001556-65.2019.4.02.5117/RJ

AUTOR: FERNANDO CESAR MOZZER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO A

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (24.08.2018), com o pagamento das parcelas atrasadas. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Evento 1 - Petição inicial com a documentação que a acompanha.

Indeferida a gratuidade de justiça (evento 4).

Evento 7 - Recolhimento das custas.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (evento 30).

Intimadas em provas, não houve requerimentos das partes.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esclareça-se, inicialmente, que, apesar de não ter apresentado a contestação em prazo hábil, os efeitos da revelia em relação ao INSS não implicam presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, uma vez que, pertencendo à Fazenda Pública, seu patrimônio é indisponível (art. 345, II, **CPC**). Passo, portanto, à análise do mérito.

2. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial por exposição a agentes insalubres ou perigosos encontra previsão expressa na Constituição (art. 201, §1º, II, **CRFB**).

Os parâmetros para sua concessão, no entanto, são disciplinados infraconstitucionalmente. A lei n. 8.213/1991 estabelece em seu artigo 57 que é possível aposentar-se excepcionalmente após cumprir 25, 20 ou 15 anos de contribuição, no caso de exercício de atividade laboral em condições especiais, dependendo do agente nocivo. Ademais, a lei estabelece hipóteses de conversão em tempo comum, para efeito de aposentadoria, de períodos trabalhados em condições especiais.

No caso em análise, o autor pleiteia aposentadoria especial, alegando ter laborado sob exposição a radiação ionizante por período superior a 25 anos. Portanto, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento como especial do período laborado.

2. 2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A contagem do tempo de serviço ou contribuição para efeito de aposentadoria é disciplinada pela lei vigente à época em que o labor ocorreu. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como ali estabelecido, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam ao longo do tempo na disciplina da matéria, torna-se necessário, antes de se efetuar a contagem do tempo de contribuição do segurado, definir quais as normas aplicáveis ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação das atividades pela parte autora.

Até **28.04.1995** – isto é, antes da Lei n. 9.032/95 – havia presunção legal "de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79" (**STJ**: Pet 9.194/PR, S1, DJE 03.06.2014), gerando direito à contagem do tempo "especial", independentemente da apresentação de laudo pericial. À falta desse documento, qualquer outro meio de prova indicando a efetiva exposição a agentes nocivos era admissível.

Assim, se a atividade desempenhada pelo autor encontrava-se catalogada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 deve ser reconhecida como especial, independente de apresentação de laudo, por presunção legal.

A partir de 29.04.1995 (inclusive), foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei de Benefícios, passou a ser necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo admissível qualquer meio de prova e considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Com a vigência do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir para comprovação do exercício da atividade como especial a apresentação de laudo técnico, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030). Posteriormente à edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12/05/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 3.º do art. 68).

Com a publicação da IN INSS/DC 99/2003, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento que reúne todas as informações relevantes à exposição a agentes nocivos, passou a ser obrigatória a partir de 01.01.2004 a fim de se comprovar a especialidade do período trabalhado.

2. 3 DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE

O decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, considerava como insalubres as atividades expostas a "*radiações capazes de serem nocivas à saude - infravermelho, ultravioleta, raios x, rádium e substâncias radioativas"*, sem discriminar radiações ionizantes de não ionizantes. O quadro anexo do decreto especificava as atividades que deveriam ser consideradas insalubres: *trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapéuticos - Operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros*. Esta norma foi revogada em 22.05.1968 pelo decreto n. 62.755/68.

O anexo V da NR-15 da Portaria n. 3.214, que entrou em vigor em 1978, passou a diferenciar os dois tipos de radiação, prevendo como insalubres as atividades onde houvesse exposição a radiação, estipulando que "*nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01*".

A partir de 5 de março de 1997, passou a vigorar o Decreto n. 2172/97, que listava a radiação ionizante no rol de agentes nocivos à saúde (item 2.0.3). Posteriormente, editou-se o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que substituiu a norma anterior, mas manteve o mesmo entendimento de que a radiação ionizante constituía agente patogênico cauador de doenças profissionais ou do trabalho (anexo II, item XXIV). Com base nesta norma, foi elaborada a IN 77/2015 - INSS, que previa, em seu art. 282 que "*a exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15do MTE*".

A jurisprudência pátria, no entanto, tem admitido como especiais os períodos laborados com exposição a radiação ionizante, independente da intensidade, por entender não haver, para a saúde humana, níveis seguros de exposição a esse tipo de agente nocivo:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RADIAÇÃO IONIZANTE. EXPOSIÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.03295, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.52396, convertida na Lei 9.52897, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Outrossim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), nos termos do artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil, em 23/03/2011 assentou, por unanimidade, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n° 1.663, parcialmente convertida na Lei n° 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consubstancia-se em documento histórico- laboral do trabalhador que reúne, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Foi instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 que, em seu art. 58, § 4º, estabelece que*

"a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho. 6. A exposição ao agente nocivo radiações ionizantes encontra-se prevista no item 2.0.3 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente a substâncias 1 químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. 7. No caso dos autos, a exposição à radiação ionizante possibilita o reconhecimento do período como atividade especial, eis que é substância relacionada como cancerígena no anexo nº 5 da NR-15 do Ministério do Trabalho. ***8. Deve-se destacar que é desnecessária a comprovação de exposição aos raios-x em intensidade superior a limites de tolerância, tendo em vista que não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, por força dos efeitos estocásticos, que são aqueles para os quais não se conhece limiares de dose, uma vez que qualquer dose, por menor que seja, pode causá-los.*** *9. Computando-se os períodos acima como laborados sob condições especiais, descontando-se os concomitantes, verifica-se que o autor, à época do requerimento administrativo (20/12/2010), já havia totalizado 25 anos, 10 meses e 6 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve ser modificada a r. sentença para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. 10. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, (i) a atualização monetária deve ser realizada segundo o IPCA-E; e (ii) os juros moratórios, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09. 11. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão 'haverá incidência uma única vez'", constante do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5° da Lei 11.960/2009. 12. Dado provimento à apelação, nos termos do voto. (TRF-2 2014.50.02.000413-3, 2ª T. Esp., Rel. Min. Simone Schreiber, j. 16.02.2019, DJe 19.12.2019)*

2. 4 CASO CONCRETO

O autor apresentou PPPs demonstrando exposição a radiação ionizante durante os seguintes vínculos empregatícios (evento 1, doc. 2):

Brasitest LTDA - de 11.01.1988 a 11.11.1994;

Soc. Brasileira de Controle de Qualidade - de 08.11.1995 a 19.02.1997;

ASND Controle de Qualidade - de 14.05.1998 a 23.02.2000;

ASND Controle de Qualidade - de 04.06.2001 a 22.03.2002;

Brasitest LTDA - de 18.03.2002 a 13.10.2008;

Marine Production Systems do Brasil- de 07.10.2008 a 04.10.2010;

Radiolab Serviço de Radiografia - de 05.10.2010 a 25.03.2013;

Qualitec Eng. de Qualidade - de 02.09.2013 a 31.08.2014;

Radiolab Serviço de Radiografia - de 08.08.2014 a 27.10.2014;

E.N.D. Labor 2002 - de 26.11.2014 a 23.02.2015;

NDT do Brasil LTDA - de 10.08.2015 a 31.10.2016;

Physical Acoustics South America - de 01.11.2016 a 19.10.2017.

Os formulários encontram-se assinados pelos representantes legais das empresas, constando seu nome, NIT, cargo e matrícula e possuem as informações básicas exigidas no art. 264 da IN n. 77/2015. O PPP com a assinatura do representante da empresa, nessas condições, deve ser aceito como meio de prova idôneo (STJ: AgRgREsp 1340380/CE,

T2, DJE 06.10.2014).

O somatório do tempo de contribuição acima elencado resulta no reconhecimento de um período de 25 anos, 3 meses e 20 dias trabalhados sob condições especiais até a DER, tendo o demandante, portanto, preenchido os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

ACOLHO O PEDIDO (art. 487, I, **CPC**), condenando o INSS a averbar os períodos de trabalho elencados na fundamentação como prestados sob condições especiais, implantando a aposentadoria especial em favor do autor, com data de início do benefício em 24.08.2018, pagando-lhe os correspondentes atrasados, devendo ser observada a prescrição quinquenal (art. 103, § único, Lei n. 8.213/91).

Juros na forma da Lei n. 11.960/09 e atualização monetária pelo INPC, conforme recente entendimento do STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.495.146-MG).

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários no percentual mínimo, ficando postergada a definição da faixa apropriada (art. 85, § 3º, **CPC**) para a fase de liquidação do julgado (art. 83, § 4º, II, **CPC**). .

Sentença sujeita a reexame necessário, dada a iliquidez das obrigações de pagar e de fazer (art. 496, § 3º, **CPC**).

Outrossim, diante das razões acima, uma vez que há elementos a evidenciar a probabilidade do direito ora reconhecido e sendo patente o perigo de dano ao demandante, considerando o caráter alimentar da verba pleiteada, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, determinando ao INSS que implante o benefício em favor do autor, nos termos da fundamentação, no prazo de **40 (quarenta) dias**.

A fim de não retardar o andamento do processo, qualquer requerimento sobre o (des)cumprimento da tutela antecipada deverá ser formulado nos autos de procedimento de execução provisória.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002864363v26** e do código CRC **c8a8fae5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN
Data e Hora: 14/5/2020, às 15:18:48